



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**LEI N° 2.285, DE 10 DE MAIO DE 2016.**

**"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências".**

**Autor: Órgão Executivo.**

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Caraguatatuba e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I  
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Caraguatatuba.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Caraguatatuba.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Caraguatatuba, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Caraguatatuba, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz;

XIII - potencializar as ações culturais já em andamento, reconhecendo com isso, o importante papel da sociedade como responsável pela produção cultural.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III  
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**SEÇÃO I  
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura comprehende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Caraguatatuba, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II  
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, comunidades tradicionais caiçaras e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**SEÇÃO III  
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e,

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Caraguatatuba deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, incluindo licenças abertas, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União,



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba:



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

##### **Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba:**

I - coordenação:

a) Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba - CMPCC;

b) Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba; e,

c) Outros conselhos culturais que venham a ser constituídos.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; e,

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II  
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC**

**Art. 34.** A Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.

**Art. 35.** Integram a estrutura da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC, as instituições vinculadas e equipamentos de gestão compartilhadas estabelecidos por lei, indicadas a seguir:

- I – Arquivo “Arino Sant’Ana de Barros”;
- II – Biblioteca de Artes “Leopoldo Ferreira Louzada”;
- III – Biblioteca Municipal “Afonso Schmidt”;
- IV – Biblioteca Municipal “Cecília Meireles”;
- V – Museu de Arte e Cultura de Caraguatatuba;
- VI – Teatro “Mario Covas”;
- VII – Videoteca “Lúcio Braun”; e,
- VIII – outros que venham a ser constituídos.

**Art. 36.** São atribuições da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;**

**V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;**

**VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;**

**VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;**

**VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;**

**IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;**

**X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;**

**XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;**

**XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;**

**XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;**

**XIV - captar recursos para projetos e programas específicos perante órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;**

**XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba e dos Fóruns de Cultura do Município;**

**XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba e colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;**

**XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.**

**Art. 37. À Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, compete:**

**I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba;**

**II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;**



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba – CMPCC e nas suas instâncias setoriais;**

**IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;**

**V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba – CMPCC;**

**VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;**

**VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;**

**VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;**

**IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;**

**X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e,**

**XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba.**

**SEÇÃO III  
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC de Caraguatatuba, organizadas na forma descrita na presente Seção.**



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE CARAGUATATUBA  
- CMPCC**

**Art. 39.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba, com composição entre Poder Público e a Sociedade Civil e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba fica autorizado a realizar por intermédio do Poder Executivo parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, para efetivar um plano de desenvolvimento cultural.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 3º** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

**§ 4º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 5º** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba deve contemplar a representação do Município de Caraguatatuba, por meio da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC e suas Instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba será constituído por 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo que a participação dos membros deverá ser paritária, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil, com a seguinte composição:

I – 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Fundação Educacional e Cultural de Caraguatáuba, 01 (um) representante, seu Presidente;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, 01 (um) representante;



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

- c) Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, 01 (um) representante;
- d) Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, 01 (um) representante;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia da Informação, 01 (um) representante;
- g) Secretaria Municipal de Turismo, 01 (um) representante;
- h) Diretoria Regional de Ensino, sediada no município de Caraguatatuba, 01 (um) representante;
- i) Entidade de Ensino Técnico e/ou Superior sediada no município, 01 (um) representante.

**II – 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, por meio dos seguintes setores e quantitativos:**

- a) Fórum Setorial de Artes Visuais e Artesanato, 01 (um) representante;
- b) Fórum Setorial de Audiovisual, Fotografia e Novas Mídias, 01 (um) representante;
- c) Fórum Setorial de Dança, 01 (um) representante;
- d) Fórum Setorial de Grupos Étnicos e Grupos de Gênero, 01 (um) representante;
- e) Fórum Setorial de Literatura, 01 (um) representante;
- f) Fórum Setorial de Música, 01 (um) representante;
- g) Fórum Setorial de Patrimônio e Tradições, 01 (um) representante;
- h) Fórum Setorial de Produtores Culturais, 01 (um) representante;
- i) Fórum Setorial de Teatro e Circo, 01 (um) representante.

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**§ 3º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

**§ 4º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Colegiados Setoriais;

III - Grupos de Trabalho;

IV- Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 42.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;**

**XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99;**

**Parágrafo único.** O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC de Caraguatatuba.

**XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Caraguatatuba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;**

**XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;**

**XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;**

**XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;**

**XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba a deliberação e acompanhamento de matérias;**

**XVII - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba;**

**XVIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.**

**Art. 43.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba – CMPCC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 44.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 45.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARAGUATATUBA**

**Art. 46.** A Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 1º** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** Cabe à Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º** A Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§ 4º** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**SEÇÃO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 47.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; e,

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**

**Art. 48.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 49.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e,
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC**

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Caraguatatuba, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Caraguatatuba:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, conforme Lei específica; e,
- IV - outros que venham a ser criados.

**DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**

**Art. 51.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC como fundo de



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 52.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**§ 1º** Na qualidade de administradora do Fundo Municipal de Cultura – FMC compete à Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC firmar os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

**§ 2º** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 53.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Caraguatatuba e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X- saldos de exercícios anteriores; e,

XI - recursos resultantes de convênios, termos de colaboração ou de fomento celebrados entre a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC e o Estado, a União ou demais instituições públicas ou privadas, com



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

competência na área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.**

**Art. 54.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e,

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das pessoas jurídicas de natureza cultural sediadas no município de Caraguatatuba e pessoas físicas com histórico cultural, mediante a concessão de empréstimos.

**§ 1º** Nos casos previstos no inciso II do caput, a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

**§ 2º** Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 3º** A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

**§ 4º** Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 55.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

**Art. 56.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**§ 2º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 3º** Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 57.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 58.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de caráter extraordinário, e compete à essa Comissão a avaliação das propostas em seleções públicas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

**§ 1º** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba e deve ser composta por 03 (três) especialistas locais ou regionais que farão a avaliação e seleção desses projetos.

**§ 2º** Fica vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba na Comissão de Incentivo à Cultura - CMIC, bem como cancelada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos ou indiretos com membros dessa Comissão.

**Art. 59.** Qualquer projeto apresentado por membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba - CMPCC, independentemente do valor, deverá ser avaliado pela Comissão de Incentivo à Cultura - CMIC e está vedada a votação do conselheiro proponente do projeto.

**Art. 60.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

**Art. 61.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e cidadã;



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

- II - adequação orçamentária;**
- III - viabilidade de execução;**
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente; e,**
- V - o parecer final dos projetos será do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS –  
SMIIC**

**Art. 62.** Cabe à Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 63.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à Sociedade Civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 64.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 65.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### **TÍTULO III DO FINANCIAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DOS RECURSOS**

**Art. 66.** O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba.

**Art. 67.** O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 68.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

**Art. 69.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 70.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Caraguatatuba serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

**§ 1º** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC.

**§ 2º** A Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 71.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 72.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III  
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 73.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba e seu financiamento será previsto no Plano Pluriannual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 74.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Caraguatatuba e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Caraguatatuba.

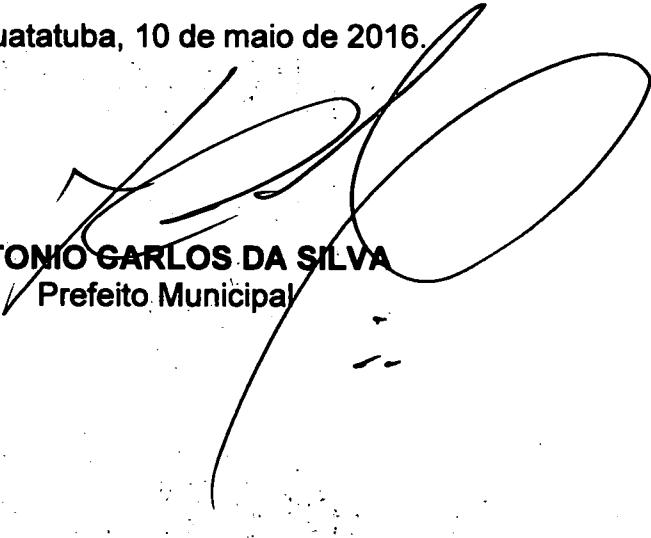
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 75.** O Município de Caraguatatuba deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 76.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Caraguatatuba em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 77.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2016.

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado em 11/05/2016  
No Jornal Local Expresso  
Cairu - Ed. 1182